



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ALTERAÇÕES DADAS PELO PACOTE ANTICRIME COMO FORMA DE
COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI 12.850/13**

ORIENTANDO: CAIRO ALBERTO GARCIA FILHO
ORIENTADOR: PROFESSOR DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA
2021

CAIRO ALBERTO GARCIA FILHO

**ALTERAÇÕES DADAS PELO PACOTE ANTICRIME COMO FORMA DE
COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI 12.850/13**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Sob orientação do Prof. Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA

2021

CAIRO ALBERTO GARCIA FILHO

**ALTERAÇÕES DADAS PELO PACOTE ANTICRIME COMO FORMA DE
COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI 12.850/13**

Data: 08 de junho de 2021

Banca Examinadora

Orientador: Prof^o Dr. Germano Campos Silva

Examinadora Convidada: Prof^a Dra. Marina Rubia Mendonça Lôbo

Dedico este trabalho à Deus, Nossa Senhora,
aos meus pais, minha irmã e familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente à Deus pelo dom da vida e pelas oportunidades a mim dadas.

Agradeço à Nossa Senhora por sempre estar à frente de mim, limpando os obstáculos.

Agradeço aos meus pais, por estarem sempre comigo nos momentos difíceis e por compreenderem como sou. Por nunca desistirem de mim. Por me apoiarem e por me entenderem.

Agradeço à minha irmã, por sempre me apoiar e dar força para conquistar meus objetivos.

Agradeço aos meus familiares que sempre se preocuparam e contribuíram nessa jornada.

Quero agradecer ao meu psiquiatra Dr. Dhouglas e a minha psicóloga Dra. Magna, por me acolherem e ajudarem no tratamento a partir da descoberta do meu transtorno mental que tanto me prejudicou nessa caminhada.

Por último, e não menos importante, quero agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. Germano Campos, pelas aulas ministradas, pelo conhecimento partilhado e a paciência sempre presente no nosso convívio.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1 ORIGEM E CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	10
2 “MODUS OPERANDI” E CARACTERÍSTICAS DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	16
3 O PACOTE ANTICRIME DE COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS A LUZ DA LEI 12.850/2013.....	20
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

ALTERAÇÕES DADAS PELO PACOTE ANTICRIME COMO FORMA DE COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI 12.850/13

Cairo Alberto Garcia Filho

RESUMO

O Brasil viveu há algumas décadas e ainda vive sob a tensão gerada direta ou indiretamente pelas organizações criminosas. Essas que possuem estruturas bem elaboradas e organização interna por vezes semelhante a empresas. O Estado tem buscado combater as organizações criminosas, por meio de legislações pertinentes, caso este da lei 12.850/13 e suas devidas alterações. O objetivo do presente trabalho tem como pretensão entender qual o impacto da lei 12.850/13 e do pacote anticrime frente às organizações criminosas, e para chegar a esse intento, identificar a origem das organizações criminosas no Brasil e delimitar o estudo nas duas mais antigas e principais facções criminosas, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, seus *modus operandi* e características. Conceituar Organização criminosa sempre foi buscado pelo Estado, mas, percebe que o conceito só encontrou respaldo entre doutrinadores a partir da lei 12.850/13. Com a clareza do conceito foi analisado o tipo penal da lei e suas alterações, especialmente aqui, os meios de obtenção de prova. Utilizou-se a pesquisa do tipo bibliográfico com a intenção de busca de teorias e conceitos na literatura jurídica. E do método dedutivo. Neste sentido, concluiu-se que a partir das inovações contidas na lei 12.850/13, com a adoção de técnicas especiais de investigação, se tornou possível, ainda que difícil, a viabilidade da persecução penal para desvendar as minúcias do modo de atuação da criminalidade organizada, bem da identidade dos seus membros.

Palavras – chave: organização criminosa, lei 12.850/13, meios de obtenção de prova.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira passou e ainda passa por diversos problemas advindos das organizações criminosas. Essas que vem crescendo cada vez mais e se disseminando pelo Brasil e além Brasil. Suas formas de ação e seus negócios ilícitos muito têm prejudicado e dizimado pessoas e muitas famílias.

Necessário se fez no presente trabalho, conhecer essas organizações criminosas e o papel do Estado no combate a essas organizações criminosas. Especificamente à legislação concernente, e, num recorte dado às alterações dada pelo pacote anticrime na lei 12.850/13, que apresenta as normativas para a definição de organização criminosa, e para a investigação criminal os meios de obtenção de prova.

O trabalho teve como problema a seguinte indagação: Como surgiram as organizações criminosas no Brasil e como atuam as principais facções criminosas? Os meios de obtenção de prova configurados na Lei 12.850/13 e as alterações dadas pelo Pacote Anticrime são eficientes para combater as principais facções criminosas?

O objetivo primordial foi entender qual o impacto da lei 12.850/13 e do pacote anticrime frente às organizações criminosas. Onde como primeiro passo teve-se que identificar a origem das organizações criminosas e evolução legislativa do conceito. Foi encontrado então que a origem das organizações criminosas se deu do encontro dos presos políticos com bandidos comuns, no período da ditadura militar, presidiários esses que ficaram juntos, o que possibilitou a troca de experiências. De uma parte a contribuição dos presos políticos que ensinaram técnicas de guerrilha, e do outro, bandidos comuns que ensinaram a lei do silêncio e o que é “crime” propriamente dito.

Sobre a evolução legislativa do conceito, foi apresentado desde as primeiras legislações onde o conceito se encontrava limitado até a legislação atual, em que o conceito de organizações criminosas está mais abrangente e esclarecedor.

Seguindo a investigação buscou-se analisar as características e o *modus operandi* das facções criminosas. Foi realizado um recorte sobre as duas principais organizações criminosas no Brasil. A facção criminosa Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, devido serem as de maior extensão e atuação no Brasil, inclusive atuando fora do Brasil. Foram apontadas suas principais características e suas atuações criminosas, organização interna, lideranças, relações com os membros

e comunidades em que atuam, e descobriu-se como as citadas facções tem diferenças e peculiaridades.

Buscou-se analisar a eficiência das alterações propostas pelo pacote anticrime como forma de combate às facções criminosas. Sendo que inicialmente verificou-se o tipo penal da lei 12.850/13 para em seguida destacar quais os meios de obtenção de provas, e sua especificidade. Concluindo que as alterações dadas em alguns pontos contribuíram para o combate às organizações criminosas e em outros necessitam avanços.

O método dedutivo foi adotado para a compreensão das premissas, ao identificar a abrangência do termo organizações criminosas, as características das duas principais facções e suas atuações e as possibilidades do combate às mesmas. A pesquisa baseou-se no tipo bibliográfico, pois se fez necessário explorar os conceitos teóricos acerca dos objetivos delimitados. Tais conceitos e teoria encontrados nas doutrinas se constituíram como fonte de pesquisa para o presente trabalho.

1 ORIGEM E CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Desde os tempos mais remotos os homens perceberam que unidos aumentavam as chances de sobrevivência e vitória nas lutas contra outros povos. O mesmo acontece com criminosos. Porém, no decorrer da história humana vários grupos criminosos espalhados pelo mundo surgiram não para cometerem crimes, mas sim, pessoas se uniram para traçar metas e estratégias para combater a desigualdade social e sobreviverem. Ao longo do tempo, o descaso do poder público com as classes mais carentes fez com que os cidadãos dessas classes cada vez mais fossem sendo excluídos e discriminados pelo sistema. Sem oportunidades e em alguns casos por pura malandragem, os homens começam a cometer crimes para a subsistência de suas famílias e comunidades, bem como para proteção, mais tarde, para obtenção de riqueza, poder e respeito. Assim como houve a necessidade de segurança pelos primeiros habitantes da terra e eles perceberam que se unissem teriam mais chances de sobrevivência, seja de ataques de animais ou de grupos rivais, assim tem início o crime organizado.

Há controvérsias acerca da origem do crime organizado no Brasil. Alguns estudiosos entendem que a primeira aparição de grupo organizado criminoso ocorreu no final do século XIX e início do século XX, na região nordeste. Em outras palavras Olivieri (1997, p.28) diz: “o crime organizado no Brasil não é um fenômeno que possa ser considerado recente. A sua origem remonta ao final do século XIX e começo do século XX, momento em que surgiu no nordeste brasileiro, o cangaço”. Consequência do distanciamento do poder público, miséria, coronelismo, disputa de terra e vingança. Jagunços, capangas, sertanejos e empregados de latifundiários uniram-se e praticavam diversos crimes. Organizados hierarquicamente, favorecidos com o corrompimento de entes públicos e beneficiados com ajuda de parte da população, os indivíduos para conquistar poder, riqueza, respeito e admiração invadiam as cidades praticando crimes como: roubo, extorsão, sequestro, estupro, corrupção, homicídio, entre outros. Porém, em 1938, com a morte de Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião, em confronto com agentes de segurança, líder máximo daqueles grupos criminosos organizados, o “Cangaço” acabou.

Para outros doutrinadores o crime organizado no Brasil surgiu em 1892, com a prática do jogo do bicho. João Batista Viana Drummond criou uma loteria em que o

apostador escolhia um entre os 25 bichos do zoológico, ao final do dia os organizadores do jogo revelavam o nome do bicho vencedor, o objetivo inicial era atrair mais pessoas para o seu zoológico, em Vila Isabel, no Rio de Janeiro, que passava por dificuldades financeiras, porém, posteriormente serviu para lavagem de dinheiro.

Outra parte dos estudiosos defende que a criminalidade organizada surgiu nas últimas décadas do século passado dentro dos presídios, consequência das condições desumanas das cadeias, da violência entre presos e do tratamento em que os detentos eram submetidos por parte do Estado. Para Amorim (2007, p. 24), “a primeira facção criminosa a surgir no Brasil foi o Comando Vermelho - CV, em 1979, no Instituto Prisional Cândido Mendes, na Ilha Grande, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro”.

Ressalta-se que com o advento do Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, o qual definiu crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, bem como estabeleceu o procedimento e julgamento desses crimes, fez com que muitas pessoas, na maioria comunistas, contrárias ao regime militar, ficassem presas junto aos presos comuns (homicidas, “batedores de carteira”, assaltantes de banco, traficantes, entre outros criminosos) que praticavam crimes sem o viés ideológico/político/partidário. A convivência, nas décadas de 70 e 80, entre presos comuns e presos políticos gerou troca de experiência, ideias e ideais. Os presos comuns aprenderam técnicas de planejamento e organização, assim como, compreenderam que o inimigo é o Estado e unidos tinham mais chances de alcançarem seus objetivos. Já os presos políticos compreenderam a importância da “lei do silêncio” para perpetuação de poder, como também entenderam o que é o crime propriamente dito. Foi resultado dessa sinergia a criação da primeira facção criminosa do país, o Comando Vermelho (CV). A este respeito Amorim (2007, p.19) aduz:

Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) [...] Ali aguardaram a anistia, que devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram, muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande.

Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo federal tentou despolitizar as ações armadas da esquerda tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as opressões internacionais em prol de anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu

um erro grave. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho.

Ainda sobre essa junção Amorim (2004, p.64) relata:

Ele me disse na ocasião que os presos comuns, quando reunidos aos presos políticos, “viviam uma experiência educadora”. “Passavam a entender o mundo e a luta de classes”, explicou, “compreendendo as razões que produzem o crime e a violência”. O mais importante da conversa com o velho comunista se resume num comentário: - A influência dos prisioneiros políticos se dava basicamente pela força do exemplo, pelo idealismo e altruísmo, pelo fato de que, mesmo encarcerados, continuávamos mantendo organização e a disciplina revolucionárias.

Acerca do surgimento da facção criminosa Comando Vermelho (CV), Shimizu defende:

A ideia de que o Comando Vermelho tenha sido criado pela convivência dos presos comuns com os militantes de esquerda foi utilizada pela mídia e pelo discurso conservador como forma de desqualificar as organizações que lutaram contra o regime militar. Não se pode deixar de reconhecer, contudo, que alguns valores típicos da juventude militante da época, como a união e o igualitarismo, foram absorvidos, a seu modo, pelos presos que ficaram em custódia mesmo depois da anistia.

[...]

De qualquer forma, ainda que não se tenha a exata dimensão da influência das doutrinas esquerdistas sobre a formação do Comando Vermelho, é inegável que, em maior ou menor grau, valores apregoados pelos militantes de esquerda da época foram incorporados pelos presos comuns que, na Galeria B do presídio de Ilha Grande, uniram-se e fundaram a facção. (SHIMIZU, 2011, p. 103).

Para dar prosseguimento à organização criminosa criada, o Comando Vermelho necessitava capitalizar riqueza e expandir aquele aprendizado. Ainda à época, a Organização Criminosa começou a angariar adeptos dentro e fora do Instituto Prisional Cândido Mendes, assim como iniciaram divisão das tarefas que cada aliado deveria realizar. Então, crimes como: roubo, sequestro, assalto a banco e principalmente tráfico de drogas passaram a ser normais no Rio de Janeiro, isso na segunda metade da década de 70.

Acerca do início do Comando Vermelho Antônio Carlos Lipinski pondera o seguinte:

No Brasil, quando falamos em crime organizado, lembramos do Comando Vermelho. Esta Organização Criminosa foi criada no Rio de Janeiro na década de 70, onde seus líderes comandavam a distribuição de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, assaltos a bancos e outras práticas. Muitos líderes foram mortos, outros presos, a estrutura foi se expandindo em todos os locais, meios, classes sociais, e ainda permanece. (LIPINSKI, 2004, p. 17).

A partir do Comando Vermelho outras facções criminosas foram criadas dentro dos presídios do Brasil, e com a mesma justificativa da primeira. Destaca-se a maior,

hoje, facção criminosa do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC), a qual será melhor analisada na próxima seção juntamente com o CV, apresentar-se-á o *modus operandi* de ambas as facções criminosas para súpero entendimento da longevidade dessas Organizações Criminosas.

O surgimento do PCC, que teve como espelho o CV para sua inicialização, ocorreu em 1993, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, no Centro de Reabilitação Provisória, anexo à Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira” o “Piranhão”. Os motivos pelos quais se deu início a essa facção criminosa foram a necessidade de segurança tanto em relação a outros detentos quanto em relação ao Estado, pela disputa de poder e respeito e como resposta ao massacre do Carandiru. A respeito do surgimento do PCC Souza (2006, p. 93) aduz:

O PCC nasceu durante um jogo de futebol no Piranhão, na tarde de 31 de agosto de 1993. Eram oito presos transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté – até então o mais temido dos presídios pela massa carcerária. Ali a permanência na cela era de 23 horas ininterrupta por dia. Os sessenta minutos disponíveis eram reservados para o banho de sol, andar no pátio mexer-se, esticar as pernas, amaldiçoar a prisão. Os oito estavam sendo punidos por péssimo comportamento. Porque veio de São Paulo o time passou a chamar de Comando da Capital. Estavam no time, Misa, Cara Gorda, Paixão Esquisito, Dafe, Bicho Feio, Cesinha e Geleião. Enquanto os oito estavam em campo outros dois ligado a eles ficavam trancados. Seriam os futuros chefões: Marcola e Sombra.

Amorim (2004, p.374) relata com detalhes como se deu o início do PCC:

Na cela sempre escura da Casa de Custódia de Taubaté [interior de São Paulo], numa quinta-feira, os seis detentos ainda estavam com as camisas suadas. [...] O talento com a bola tinha rendido a eles fama e liderança na prisão. E também um nome para o time: “Comando da Capital”. Transferidos de São Paulo para o interior, foram desafiados pelo time local [da cadeia], formado por presos da terra: “Os Caipiras”. Naquela noite, mais uma vitória. Cesinha, franzino de olhos incrivelmente vivos, questiona os companheiros de penas:

‘- Nossa união e luta vai se resumir à vitória no futebol? Por que não aproveitamos esta força para lutar pelos nossos direitos? Até quando vamos ser tratados assim, sem respeito?’

Geléia [José Márcio Felício], amigo de coração e de crime de Cesinha [César Augusto Roriz], acompanhou o discurso inflamado do outro e também falou naquela noite:

- Como vamos chamar esse novo ‘time’?

- Primeiro Comando da Capital – batizou Cesinha, usando parte do nome do time que os consagrara na cadeia.

Inicialmente em Taubaté, no “Piranhão”, o PCC logo ganhou força e adeptos através dos ideais defendidos explanados num estatuto. A ideia de que “juntos somos mais fortes” e que o inimigo é o Estado fez com que o PCC ganhasse respeito entre detentos de outros presídios do Estado de São Paulo. O estatuto do PCC Porto (2008, p.77-79. Apud. Jornal Folha de São Paulo) traz o seguinte:

ESTATUTO DO PCC 1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido. 2. A luta pela liberdade, justiça e paz. 3. A união da luta contra as injustiças e opressão dentro da prisão. 4. A contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos que estão dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate. 5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do Partido. 6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Por que o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos. 7. Aquele que estiver em liberdade 'bem estruturado', mas que esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados a morte sem perdão. 8. Os integrantes do Partido têm que dar bons exemplos a serem seguidos. E por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema. 9. O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a honrabilidade, a solidariedade e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um. 10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido. 11. O Primeiro Comando da Capital – PCC – fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças, do Campo de Concentração 'anexo' à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como lema absoluto 'a Liberdade, a Justiça e a Paz'. 12. O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na liderança do comando, pois cada integrante do comando sabe a função que lhe compete de acordo com a sua capacidade para exercê-la. 13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura, massacres nas prisões. 14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado de São Paulo a desativar aquele Campo de Concentração, 'anexo' à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atrozes. 15. Partindo do Comando da Capital do QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteiras, até a vitória final. 16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também no lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho – CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o 'Terror dos Poderosos' opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros. Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos. Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido. LIBERDADE, JUSTIÇA E PAZ!!! O QUARTELGNERAL DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, EM COLIGAÇÃO COM O COMANDO VERMELHO.

Da falta de políticas públicas à sociedade e tratamento inadequado dado ao reeducando ao desleixo com a infraestrutura carcerária e displicência no que diz

respeito à evolução legislativa, o crime organizado no Brasil surgiu da ineficiência do Estado.

Quanto ao conceito de organização criminosa observa-se, ao longo do tempo, uma dificuldade entre doutrinadores para esclarecer o que vem a ser organização criminosa. Isto ocorreu, talvez, pela ineficiência do legislativo para chegar-se a uma definição concreta de organização criminosa.

Insta salientar que a busca pela definição da matéria por parte do legislador teve início em 3 de maio de 1995 com a Lei nº 9.034, porém, o dispositivo igualou organização criminosa a crime de quadrilha ou bando.

Veja-se, então, a posição de Gomes e Cervini:

O conceito de organização criminosa é muito mais amplo e mais sofisticado que o de quadrilha ou bando; criminologicamente são inconfundíveis e seria um crasso igualá-los; a lei ora enfocada, por sua vez, nasceu para controlar a organização criminosa, não o simples delito de quadrilha ou bando; a ratio legis, portanto, tem como objeto algo muito mais complexo que este último delito; a lei vale para a organização criminosa e, com isso, não revogou, evidentemente, o art. 288 do CP, que continua regendo o clássico delito de quadrilha ou bando. (GOMES; CERVINI, 1997, p. 101).

Na tentativa de definir a matéria em questão, novamente o legislador através da Lei nº 10.217/2001, que revogou o art. 1º da Lei nº 9.034/95, também não esclareceu organização criminosa, isto porque, mais uma vez, igualou o delito de organização criminosa com o de bando, quadrilha ou associações criminosas.

Outra vez, por meio da Convenção de Palermo o conceito de organização criminosa se encorpou. Tal Convenção, promulgada pela Nações Unidas, e foi seguida pelos juristas, traz em seu bojo o seguinte: grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente a algum tempo e atuando concertadamente, com a intenção de obter direta ou indiretamente um benefício econômico ou outro benefício material, com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves.

Somente com o advento da Lei 12.850/13 é que concretamente chega-se à definição de organização criminosa, mais precisamente, delimitado no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, entende-se Organização Criminosa como sendo grupo de pessoas (quatro ou mais) que se organizam com o objetivo de obter, para si, praticando o ato ou através de interposta pessoa (laranja), vantagem de qualquer natureza, como riqueza, poder, respeito, admiração, espaço, etc., mediante a prática de infrações penais. Respeita-se dentro da organização criminosa uma hierarquia, o líder determina aos demais integrantes a função que cada um vai exercer dentro da organização e, também, com o intuito de expansão territorial internacional.

Vale ressaltar a presença de agentes públicos na composição dos grupos criminosos organizados, sem eles as Organizações Criminosas não atingiriam o patamar que se encontram.

2 “MODUS OPERANDI” E CARACTERÍSTICAS DAS PRINCIPAIS FACÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL

Antes de apontar as características das duas principais facções criminosas expostas no presente trabalho, quais sejam Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, faz-se necessário compreender a classificação das organizações criminosas e sobre isso Mendroni (2015) assim as classifica:

1. Tradicional (ou clássica), da qual o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações Criminosas, as de tipo mafiosas, que revelam características próprias [...]. Embora sejam os exemplos mais triviais, os modelos mafiosos são espécies do gênero “Tradicional”. **2. Rede** (Network –Rete Criminale –Netzstruktur), cuja principal característica é a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. Provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. **3. Empresarial:** formada no âmbito de empresas lícitas – lícitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de Organizações Criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. **4. Endógena:** trata-se de espécie de Organização Criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas –federal, estaduais e municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos poderes: Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo especialmente crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Mas uma coisa é comum: as Organizações Criminosas operam sempre no eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera poder e vice-versa. (MENDRONI 2015, p.1-2).

A classificação de Mendroni (2015) é importante para a compreensão do lugar que pode ocupar cada tipo característico de facção criminosa, no entanto, se constitui

como apenas um recurso que contribui para designar esse lugar, já que conforme Masson e Marçal (2018) as organizações criminosas vão mudando, alternando suas características com o passar do tempo, e com a velocidade dos tempos atuais.

Neste sentido, de acordo com Mendroni (2015), a que mais se aproxima com a facção criminosa denominada Comando Vermelho é a do tipo Tradicional ou clássica, e esse tipo de organização possui como exemplo notório as Máfias. Compreende o modelo clássico das organizações criminosas, revelando características específicas, “como rituais e cerimônias de iniciação, juramento de eterna lealdade à organização, código de regras e valores, pacto de silêncio e uso da violência” Mendroni (2018). As associações de tipo mafioso se diferenciam das comuns por meio de seu elemento constitutivo especial: a existência de uma profunda força intimidatória, que atua de forma autônoma, difusa e permanente.

A facção criminosa Comando Vermelho iniciou sua atuação com o tráfico de drogas em meados da década de 80, respeitando a hierarquia, a qual o chefe comandava os demais filiados ao partido do crime delegando-lhes ações e atribuições. Com o passar do tempo, já atuando fora dos presídios, as lideranças enxergaram nas periferias cariocas a grande oportunidade de arrecadar simpatizantes e ficarem fora do alvo dos policiais, uma vez que o Estado, como de costume, não prestava a verdadeira assistência necessária à população das periferias e favelas do Rio de Janeiro.

Faz-se necessário esclarecer que a escolha pela identificação das características da facção criminosa Comando Vermelho se deu por esta se constituir como a maior facção criminosa do Rio de Janeiro e a mais antiga que se têm notícia no âmbito nacional.

O Comando Vermelho foi ganhando território e conquistando o apreço da comunidade que via na facção uma “proteção”, através de melhorias na infraestrutura na favela, como tratamento de esgoto e outras, e também na segurança dos moradores, onde não era permitido o roubo na comunidade. A este respeito Porto (2007, p.87) nos diz:

A estratégia de rendimento do Comando Vermelho foi a mesma utilizada pelos cartéis colombianos, de aplicar parte da renda da venda de drogas em melhorias para a comunidade, como a construção de redes de esgoto e segurança, o que a polícia nunca deu. Assim, membros do Comando Vermelho chegaram a conquistar apoio popular, a ponto de alguns integrantes serem considerados verdadeiras celebridades do crime, como o traficante José Carlos Encina, o ‘Escadinha’, todo poderoso do morro do

juramento, e Paulo Roberto de oura Lima, o 'Meio-Quilo', do morro do Jacarezinho.

Observa-se então o *modus operandi* da facção criminosa Comando Vermelho. Sendo assim, ocorre a troca de favores, por um lado, traficantes se sentem menos acessíveis da polícia, isso porque, a maioria das favelas cariocas possuem difícil acesso, com casas aglomeradas e praticamente sem ruas, o que facilita o esconderijo, muitas vezes nas casas dos próprios moradores, e a possibilidade de maior êxito nas fugas. Por outro lado, moradores se sentem valorizados pelo que é feito pelos traficantes, como por exemplo, segurança dentro da favela e melhorias na infraestrutura do local, oferta de favores e empréstimo de dinheiro. Sendo ainda proibida pela facção a realização de crimes fúteis, violência e estupro pelos moradores.

Destarte, os moradores que não aceitam as exigências do Comando Vermelho, podem ser expulsos da comunidade ou até mesmo mortos pelos traficantes.

Isso tudo ocorre porque nas favelas do Rio de Janeiro existe a figura do “dono do morro”, que é o líder absoluto desses locais, eles têm poder semelhante a um juiz; pois é ele quem decide as punições aos transgressores, e prefeito, pois controla quem entra e quem sai na comunidade. Observa-se aqui a origem dos famosos confrontos com a polícia, tão noticiados nas mídias. Vê-se então como o poder centralizado na pessoa do chefe do tráfico na comunidade é uma característica da facção criminosa Comando Vermelho, bem como de outras facções localizadas nas favelas cariocas de menor tempo de atuação. O que não impede disputas entre as facções criminosas da capital do Rio de Janeiro acontecerem e acontecem com frequência, bem como confrontos com a polícia. Sobre a atuação da polícia nas comunidades, esta se dá sempre através de carros blindados devido ao alto poder de armamento dos traficantes e a estratégia devido a aglomeração das casas.

Outra característica da facção criminosa aqui elencada é o modo de como o poder na pessoa do chefe do tráfico no local é demonstrado como forma de intimidação aos demais, tanto moradores como polícia. Trata-se da exposição das armas pelas pessoas ligadas à facção, onde ali são aliciados até mesmo crianças e jovens, que circulam livremente pela comunidade empunhando armas, por vezes até de alto calibre.

Viu-se até aqui como opera a facção criminosa Comando Vermelho e as características dessa operação. Vale ressaltar que as referidas características foram

abordadas de forma sucinta, pois não faz parte do objeto de estudo do presente trabalho aprofundar em tais méritos.

Sobre o *modus operandi* da facção criminosa Primeiro Comando da Capital Feltran (2018) diz:

O Primeiro Comando da Capital não se organiza como os grupos criminais já conhecidos. O PCC não se parece em seu funcionamento, nem com os comandos cariocas, nem com as facções criminosas de outros estados do Brasil, nem com as gangues prisionais americanas, e difere em vários aspectos das máfias italianas, russas ou orientais. (FELTRAN, 2018, p.. 21)

Observa-se então que a referida facção criminosa possui características bem diferentes. Com um método de organização descentralizado e organizado em sintonias. O ponto relevante para análise é que na facção não existe líderes e sim posições de poder. O autor observa que essas sintonias funcionam como departamentos da facção e que não se subordinam umas às outras, assemelhando-se a uma empresa (Feltran, 2018).

O modo de agir de cada sintonia é autônomo e cada uma é responsável por um determinado “ramo” da facção. É uma organização em células, estas que atuam nos presídios e bairros pobres das cidades brasileiras. Sendo conectadas entre si e atuando de forma autônoma na resolução de conflitos.

Vale ressaltar que Feltran (2018) faz um grande levantamento da forma de atuação da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, com o detalhamento do funcionamento dentro da facção acerca da organização entre os membros. Trata-se de todo equipamento para as ações criminosas dos membros, já que é permitido um determinado membro utilizar o equipamento, bens e serviços que é do grupo.

Tudo é regulado pelas políticas da facção, que tem como predisposição e regulamentação a ajuda mútua. Isso tudo a nível nacional e internacional. A situação da resolução dos não pagamentos ou danos ao material tem a maneira própria da facção de resolver como aduz Feltran (2018):

Se um helicóptero não volta quando emprestado a um outro irmão, não é o dono que deve recobrá-lo, sozinho. Ele deve comunicar à facção o que ocorreu, e, no debate, mediado por outros irmãos, será aferido quem está correto, quem ficou no prejuízo e como se pode produzir justiça e reparação do dano, a partir da apuração dos fatos. FELTRAN (2018, p.)

Percebe-se assim como atua o Primeiro Comando da Capital, onde se destaca que a facção não proíbe que seus membros atuem, ou seja, pratiquem crimes individualmente, como também que não dividam seus ganhos com a facção. No entanto, a cada membro é cobrada uma taxa, espécie de mensalidade, no valor de

um salário mínimo para subsidiar os parentes nas visitas aos que estão detentos nos presídios.

Outra característica da facção importante de ser abordada é sobre como eles compreendem a justiça, nos casos graves com decisão em grupo pela sintonia ligada à infração, e decisão até para quem vai executar o membro, caso chegue a essa decisão. E nos casos leves é sempre decidido pelo grupo e nunca um líder sozinho como o é nas facções cariocas.

Neste sentido importante destacar a comparação que Feltran (2018) faz da justiça do PCC com um julgamento oficial:

Em primeiro lugar, a velocidade com que os casos são investigados. Em segundo, a legitimidade dos atores responsáveis pelo julgamento, sob o ponto de vista dos participantes. Em terceiro, a ausência de uma lei prescritiva, que já define de antemão o que deveria ser feito pelos agentes. Conforme citado, a disciplina do PCC prevê que cada um aja com sua consciência, sempre sabendo que todas as suas ações podem gerar consequências, cobranças. Em quarto lugar, a ausência de pena de prisão. Por outro lado, a possibilidade da morte do réu é considerada. De todo modo, não se esperam anos para saber os resultados do juízo. Tão logo se decida quem está certo ou errado, as providências de reparação são tomadas imediatamente. (FELTRAN, 2018, p.)

A referida comparação apresenta então um *modus operandi* articulado e bem diferente das facções cariocas, onde os membros de outras sintonias também participam do referido “julgamento”. Feltran (2018) reitera que para um mesmo crime, podem ocorrer julgamentos diferentes, pois a argumentação dos condenados é ouvida.

O crescimento do PCC pode estar ligado à vários fatores, como visto, mas um em especial requer um olhar atento do legislativo e juristas, se é que ainda não perceberam, que é o fato de transferir as lideranças do PCC para outros presídios, isso só aumentou a ramificação da facção, pois possibilitou que esses líderes disseminassem as ideias da facção em outros presídios, fortalecendo a facção cada vez mais.

Sendo esse o ponto a ser discutido na próxima sessão, isto é, as formas de combate às facções, entre elas a transferência dos líderes para presídios de segurança máxima, as leis e suas inovações, realmente contribuíram para frear o crescimento das facções criminosas no Brasil? Veremos a seguir.

3 O PACOTE ANTICRIME DE COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI 12.850/2013

Nesta sessão abordar-se-á a lei 12.850/13, especificamente o tipo penal e os meios de obtenção de prova.

Antes de falar sobre os meios de obtenção de prova, faz-se necessário analisar o tipo penal da referida lei, que se encontra no artigo 2º. Far-se-á em seguida uma breve alusão aos parágrafos que foram incluídos pela lei nº. 13.964/19 (pacote anticrime) que vão ao encontro com o objeto de estudo do presente trabalho. Neste sentido, transcreve-se o artigo abaixo para análise mais detalhada:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato se evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios

que indiquem a manutenção do vínculo associativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Trata-se de uma norma penal em branco homóloga porque o próprio conceito de organização criminosa encontra-se dentro da lei 12.850/13. Para que se possa caracterizar o crime de organização criminosa retira-se a definição do artigo 1º, §1º.

O artigo 2º ora sob análise revela que o crime praticado na referida lei é aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa. Não se exige uma qualidade especial do agente para que ele possa ser o autor do crime. Observa-se que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

Quem promove é fundador da organização criminosa, quem constitui é aquela pessoa que faz a expansão da organização, o indivíduo que financia é aquele que custeia todas as despesas e sustenta as práticas criminosas, o que integra simplesmente adere a uma organização que já existe, tudo isso pode ser praticado pessoalmente ou por interposta pessoa.

Revela-se um crime de conteúdo múltiplo e tipo misto alternativo, isto significa que, por exemplo, o indivíduo que promove uma organização e ao mesmo tempo financia, ele passa a praticar apenas um crime de organização criminosa recaindo sobre si.

No preceito secundário do referido artigo observa-se a regra de aplicação do cúmulo material. Isso quer dizer que, por exemplo, o indivíduo que integra essa organização passa a praticar um tráfico de drogas, ou roubo, ou furto qualificado, nesse caso, tem-se uma regra de cúmulo material obrigatória, ou seja, um indivíduo que integrou a organização criminosa, aquele que constituiu, ou que promoveu, ou que financiou e passou a praticar crimes no seio dessa organização criminosa vai responder em concurso material pela organização criminosa e pelos crimes praticados no seio da organização, fazendo com que ocorra a soma das penas desses crimes.

Recorrendo às alterações provocadas com a edição da lei 12.850/13, é que se abordará os parágrafos 8º e 9º do artigo 2º. No parágrafo 8º onde se diz que as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas a sua disposição deverão iniciar o cumprimento de pena em estabelecimentos de segurança máxima, houve questionamento acerca desse procedimento, se ele fere ou não o princípio da individualização da pena.

Nota-se que não há violação do princípio da individualização da pena, se na lei estivesse escrito que o cumprimento da pena fosse integralmente em regime fechado.

Não há então uma inconstitucionalidade da lei, porque o indivíduo vai apenas iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. No caso dessa liderança vir a se desvincular da organização criminosa e que venha a progredir de regime, ela não vai ficar em estabelecimento de segurança máxima.

No parágrafo 9º o dispositivo prevê que se a pessoa condenada por integrar uma organização criminosa ou praticou crime por meio de organização criminosa não for comprobatório que se desvinculou da organização, não terá direito de progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais, isto é, se houver elementos que indiquem a manutenção do vínculo associativo, inexistente a possibilidade de progressão de regime.

Quanto aos meios de obtenção de prova observa-se a existência de quatro, são eles: o acordo de colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes e acesso a registros, dados cadastrais e documentos e informações. Então, o Estado criou essas técnicas especiais de investigação para descobrir as fontes de provas e conservá-las, pois as organizações criminosas são ardilosas e perspicazes, como nos diz Fernandes (2008, p. 15. Apud MASSON e MARÇAL, 2018, p. 154):

Essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a “lei do silêncio” entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas.

Nota-se a dificuldade que a justiça tem para buscar solucionar crimes de organização criminosa, foi necessário a criação de mecanismos para enfraquecer ou até desmantelar organização criminosa.

Impende destacar, outrossim, que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual, que pressupõe utilidade por parte do agente colaborador e interesses públicos, na busca de apuração de infrações penais tendo como início das negociações o recebimento da proposta, constituindo marco de confidencialidade entre as partes, configurando violação de sigilo a divulgação das tratativas antes do levantamento por decisão judicial.

Desse meio de obtenção de prova devem advir um ou mais resultados. O acordo de delação premiada pode suceder a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticados,

considerada a delação propriamente dita. A revelação da estrutura e da divisão de tarefas da organização, como também a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização, é conhecida como colaboração preventiva. Tendo como resultado ainda a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de possível vítima que esteja sob controle da organização.

Tendo êxito em um ou mais desses objetivos da Colaboração Premiada o magistrado pode aferir ao colaborador determinados prêmios de acordo com o tempo, antes da sentença ou depois da sentença, em que é feita a colaboração e o resultado obtido da colaboração.

São dois os tipos de colaboração premiada antes da sentença: a ponte de ouro e a ponte de prata. Sendo que na ponte de ouro há a aplicação do perdão judicial, advindo de um ou mais daqueles resultados, configurando uma causa extintiva de punibilidade sendo uma sentença declaratória de extinção da punibilidade. Na ponte de prata há a redução da pena de até dois terços ou a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito. Essa substituição dispensa a satisfação da regra geral do art. 44 do Código Penal (que diz que o crime não pode ser cometido com violência ou grave ameaça, o indivíduo não pode ser reincidente desde que seja reincidente específico, qualquer que seja a pena se o crime for culposo). A substituição poderá ser realizada mesmo que a pena aplicada supere quatro anos (limite máximo previsto no art. 44 do Código Penal) e ainda que o crime envolva violência ou grave ameaça a pessoa.

Depois da sentença, incidente na execução penal, há a redução da pena já aplicada até a metade, admitindo a progressão de regime ainda que ausente os requisitos objetivos (frações de cumprimento de pena), porém com o advento do pacote anticrime não são mais frações de cumprimento de pena, agora essas frações foram transformadas em percentuais que podem ser de 20% à 70%, permanecendo somente os requisitos subjetivos, por exemplo, o bom comportamento carcerário.

O indivíduo que colabora na execução penal vai ser dispensado o requisito objetivo que é o cumprimento de fração que agora se transformou em percentuais de cumprimento de pena, permanecendo apenas os requisitos subjetivos. A colaboração que advém da execução penal ela também precisa obter alguns daqueles resultados.

Tem-se também a figura do prêmio específico, ponte de diamante, que advindo um ou mais daqueles resultados na colaboração premiada o Ministério Público deixa

de oferecer denúncia, requerendo o arquivamento em favor do colaborador. Esse novo instituto criou uma exceção ao princípio da obrigatoriedade (legalidade) da propositura da ação penal, podendo o membro do MP deixar de cumprir o dever de oferecer denúncia como forma de premiar a colaboração prestada em organização criminosa. Os requisitos cumulativos para a concessão do prêmio são três: o primeiro é que o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa, o segundo se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos do art. 4º e seus incisos, por fim, daí vem a inovação causada pelo pacote anticrime, se a proposta de acordo se referir a infração cuja o MP não tenha prévio conhecimento, ou seja, quando o MP ou a polícia já tenham instaurado procedimentos investigatórios para a apuração dos fatos mencionados pelo colaborador.

O procedimento da colaboração premiada pode ser através de colaboração direta e por meio de colaboração mediante acordo. A primeira acontece sem acordo, pode ser feita no inquérito policial ou na instrução criminal no momento da sua respectiva oitiva, ficando o prêmio condicionado ao poder de escolha do magistrado. A segunda afastou o juiz das negociações, a legitimidade para a negociação foi reservada aos delegados de polícia (durante a investigação) e membros do MP (a qualquer momento da persecução penal). Do outro lado estará o acusado e obrigatoriamente seu defensor. Vale ressaltar que em qualquer fase do acordo de colaboração é obrigatória a assistência por defensor técnico ao colaborador, mesmo na fase de investigação criminal, de natureza inquisitiva. A inovação do pacote anticrime possibilita ao colaborador, que em divergência com seu defensor, outro advogado ou defensor público. Quando o acordo for negociado apenas entre o colaborador, defensor e delegado, o juiz deve dar vista ao MP antes de se manifestar acerca da homologação ou não do acordo.

A Ação Controlada é considerada um flagrante retardado, ou seja, uma relativização do dever policial. Constitui-se do seguinte: diante de uma situação ou informação iminente de infração penal, o policial é obrigado a prender o sujeito em flagrante pelo seu dever legal. No entanto, para que a diligência não se fruste, num primeiro momento a polícia retarda a prisão em flagrante para que uma operação de maior porte seja possibilitada a prisão dos infratores.

Para que isso ocorra o delegado, ou agentes da ABIN, receita federal ou IBAMA, encarregado da operação, realiza uma comunicação ao juiz de forma sigilosa, para que em momento oportuno seja realizada uma prisão em flagrante com maior

robustez, aqui no caso de organização criminosa, com maior número de integrantes e provas legais.

O terceiro meio de obtenção de prova é a infiltração de agentes que é um meio subsidiário de obtenção da prova. Tem como função obter informações para que futuramente possa dismantelar uma organização criminosa. Esta depende de autorização judicial e deverá ser provocada pelo delegado ou Ministério Público. Se a representação partir do delegado, o juiz dá vista ao MP para se manifestar. Entretanto, fugindo a regra geral do processo penal, quando o MP solicitar a infiltração do agente, o juiz colhe uma manifestação técnica do delegado de polícia. Ultrapassado este momento, cabe ao juiz autorizar ou não a infiltração. Pode ocorrer no prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a setecentos e vinte dias e seja comprovada sua necessidade prorrogáveis por mais seis meses.

O pacote anticrime trouxe, na infiltração de agentes, a admissão da ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. A infiltração será autorizada pelo prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a setecentos e vinte dias e seja comprovada sua necessidade.

O pacote anticrime inovou também, ainda dentro da infiltração de agentes, no tocante a não cometer crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade daqueles crimes elencados nesta lei. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

O quarto e último meio de obtenção de prova, do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, tem como objetivo colher informações e vigiar membros das organizações criminosas para dismantelá-la. O delegado e o Ministério Público poderão acessar dados cadastrais como qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela justiça eleitoral, empresas e concessionárias de telefonias, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

CONCLUSÃO

No Brasil, o crime organizado denota diferentes origens. Há doutrinadores que acreditam ter surgido com o cangaço no Nordeste, por volta da década de 30, resultado do distanciamento do poder público nessa região. Para outro seguimento de doutrinadores o crime organizado no Brasil tem origem com o jogo do bicho no Rio de Janeiro, a partir do ano de 1892. No entanto, parte maior de doutrinadores corrobora na origem do crime organizado no Brasil, em ter seu início nos presídios brasileiros, especialmente os concentrados no eixo Rio-São Paulo, a partir da década de 70.

Observou-se que as condições desumanas desses presídios, a violência entre presos, o tratamento que os presos eram submetidos e a junção dos presos políticos com os presos comuns foram fatores que desencadearam o surgimento das organizações criminosas, e nessa convivência houve aprendizado dos dois lados, o que contribuiu para o crescimento e a disseminação das facções criminosas, especialmente o Comando Vermelho e posteriormente o Primeiro Comando da Capital.

Desse crescimento e expansão, foi necessário que o legislador criasse leis para combater de forma mais efetiva o fenômeno de Organização criminosa. Primeiramente observou-se a dificuldade de se chegar ao conceito, várias tentativas ocorreram, porém, sem eficácia, devido à complexidade da matéria. E, com a lei 12.850/13 o conceito foi ampliado, fazendo com que brechas antes encontradas fossem vedadas.

Quando então o conceito de organizações criminosas passou a abranger a obtenção direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, com a prática de infrações penais e pela associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, as facções como o Comando Vermelho se enquadraram neste tipo, pois o processo de ação com o tráfico de drogas, roubos, assaltos e homicídios se encaixa aqui.

É uma organização com características de operação bem organizada como pôde ser percebido, com o poder ilimitado do chefe sobre os seus membros, com um governo total e ilimitado onde domina. No entanto, observou-se que essa facção, através desse domínio, e agindo no que é obrigação do Estado, cobra um preço muito

alto da população, com uma relação de troca assustadora e terrível, em que as comunidades cariocas se virão e cada vez mais se veem nas mãos das facções criminosas, especialmente o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro.

Já uma análise do modo de operação do Primeiro Comando da Capital, não pode deixar de destacar uma diferenciação na organização, o que foi percebido é que essa facção com uma estrutura em departamentos, com a liberdade de atuação dos membros como roubos, assaltos e outros crimes, com a conivência ainda de magistrados e contratação de advogados, participação sem bônus para a organização, angariou muitos adeptos ao longo dos anos, fazendo com que essa facção se tornasse tão extensa, temida e afrontasse tanto o Estado e a própria segurança pública das cidades brasileiras.

A inteligência, perspicácia, união dos membros, as decisões coletivas e organização administrativa da aludida facção, bem como os valores embutidos no seu estatuto pode levar a crer na ideia de um mau válido, mas, essa ideia a nosso ver, deve ser totalmente descartada, quando se analisa o mal infinitamente maior com as consequências para as famílias brasileiras do tráfico de drogas, dos roubos, assaltos, mortes, enfim, da destruição total da possibilidade de vida digna para todos, sem a insegurança que se vive hoje.

Conclui-se que para combater as organizações criminosas do porte acima citado, o legislador teve que se empenhar para que brechas nas leis anteriores à 12.850/13 pudessem ser empreendidas, votadas e sancionadas. Neste sentido, o parágrafo 8º do artigo 2º que trata do tipo penal, avança quando diz que as lideranças de organizações criminosas armadas ou não devem iniciar o cumprimento da pena em presídios de segurança máxima. E em seguida no parágrafo 9º que só sairá desse regime no caso de não manutenção do vínculo com a organização. Logo, a probabilidade de um líder deixar de manter vínculo com a organização, é muito baixa, e o que se tem é a permanência do regime, sendo essa alteração garantidora da manutenção de reclusão dos líderes.

Ainda da lei 12.850/13, nos meios de obtenção de provas, a primeira seção que diz da colaboração premiada, muitas foram as alterações. Todas de extrema importância, realizadas então pela inclusão da lei 13.396/19, que dispuseram sobre todo o arcabouço para se obter provas. Devido à extensão da citada contribuição dada pela recente lei, em todos os seus artigos desta primeira sessão destacou-se que o resultado da identificação dos demais coautores, a revelação da estrutura e divisão

de tarefas da organização e, especialmente a recuperação total ou parcial do produto dos crimes.

Viu-se que as referidas alterações funcionam como um cerco às organizações criminosas, ou seja, retirar das organizações seus produtos, minimizando seu poderio de continuar atuando, tem funcionado em casos até bem recentes, como na posse de um Helicóptero antes pertencente ao crime organizado, pela polícia civil de São Paulo.

Não se pode dizer que outras alterações tem a mesma eficiência no combate ao crime organizado, como a anteriormente citada. Isso porque na Colaboração premiada antes da sentença, denominada ponte de ouro, há a aplicação do perdão judicial e na ponte de prata a redução da pena de até dois terços. E após a sentença a redução até a metade. Sendo o mais grave os requisitos para a concessão do prêmio na identificação dos coautores e partícipes e das infrações penais por eles praticados. Ora, vejamos, se o pacto entre membros das organizações criminosas é a citada lei do silêncio, como extrair de tal colaborador as informações requisitadas?

Destarte, conclui-se que as alterações propostas pelo pacote anticrime na lei 12.850/13 foram pertinentes e necessárias, que em determinados pontos contribuíram para o combate às organizações criminosas, mas que há muito em avançar e cabe ao legislador cada vez assumir sua responsabilidade com essa função.

Referências

OLIVIERI, Antônio Carlos. O Cangaço. 2 ed. São Paulo: Ática, 1997.

AMORIM, Carlos. Comando Vermelho e PCC: A Irmandade do Crime. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2004.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e Gregarismo nas Facções Criminosas. 1º ed. São Paulo: Ibccrim, 2011.

LIPINSKI, Antônio Carlos. Crime organizado e a Prova Penal: Lei 9.034 de 03.05.1995. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Percival de. Sindicato do Crime. São Paulo: Ediouro, 2006.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015.

FELTRAN, Gabriel. Irmãos: Uma História do PCC. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras

providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL, Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm> Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm> Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm> Acesso em 02 de mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 04 abr. 2021.